SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179142 - SP (2026/0056553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KRONGOLD
AGRAVANTE	:	WENDEL KRONGOLD
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
		LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADO	:	JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP083944
INTERES.	:	MARIA DA PENHA VIEIRA GARCIA KRONGOLD
ADVOGADA	:	LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 513, § 2º, II, DO CPC. ART. 72, II, DO CPC. SÚMULA 196/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou nulidade por ausência de curador especial em intimação por hora certa e rejeitou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse deduzido.

3. O executado revel, sem advogado constituído, intimado por hora certa para cumprir a sentença, faz jus à nomeação de curador especial; a sua falta acarreta nulidade dos atos subsequentes, à luz dos arts. 72, II, e 513, § 2º, II, do CPC e da Súmula 196/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59763258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce40249-4bfd-4ab0-bc55-acfb932e3ed0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce40249-4bfd-4ab0-bc55-acfb932e3ed0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179142 - SP (2026/0056553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KRONGOLD
AGRAVANTE	:	WENDEL KRONGOLD
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
		LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADO	:	JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP083944
INTERES.	:	MARIA DA PENHA VIEIRA GARCIA KRONGOLD
ADVOGADA	:	LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 513, § 2º, II, DO CPC. ART. 72, II, DO CPC. SÚMULA 196/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou nulidade por ausência de curador especial em intimação por hora certa e rejeitou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse deduzido.

3. O executado revel, sem advogado constituído, intimado por hora certa para cumprir a sentença, faz jus à nomeação de curador especial; a sua falta acarreta nulidade dos atos subsequentes, à luz dos arts. 72, II, e 513, § 2º, II, do CPC e da Súmula 196/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE KRONGOLD (ALEXANDRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ESTÁ EIVADA DE QUAISQUER VICISSITUDES. QUESTÕES RELATIVAS A EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. TEMÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS, ORA AGRAVANTE. EXEQUENTE QUE DESISTIU EXPRESSAMENTE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TAL PESSOA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA COM A DESISTÊNCIA, CONFORME PECULIARIDADES DOS AUTOS E, TAMBÉM, REGRA DO ARTIGO 775, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LINHAS DEFENSIVAS RELATIVAS A TAL AGRAVANTE QUE, TAMBÉM, PRESCINDEM DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. POSSIBILIDADE. NOTÓRIA TENTATIVA DE OCULTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA REGRA DO ARTIGO 72, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BEM IMÓVEL DEVIDAMENTE DESCRITO NO EDITAL DE LEILÃO. REGRA DO ARTIGO 886, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVIDAMENTE OBSERVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO DESENVOLVIMENTO DA MARCHA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

Os embargos de declaração de ALEXANDRE e WENDEL foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ALEXANDRE sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ante omissões não sanadas nos embargos de declaração; (2) nulidade absoluta pela ausência de nomeação de curador especial ao revel intimado por hora certa, sem advogado constituído, com ofensa dos arts. 72, II, do CPC, 513, *caput* e § 2º, II, 523 e 803 do CPC, bem como aplicação analógica do art. 4º da LINDB; (3) possibilidade de conhecimento do excesso de execução como matéria de ordem pública, ainda na via da exceção de pré-executividade, com violação dos arts. 524, § 2º, 525, V, 513, 803 e 1.015, parágrafo único, do CPC; (4) afastamento da multa por litigância de má-fé, por ausência

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

de dolo processual, com ofensa dos arts. 5º, 6º, 346, parágrafo único, 803 e 1.045, parágrafo único, do CPC; (5) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico demonstrando similitude fática e jurídica em diversos precedentes de Tribunais e do STJ.

Houve a apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que ALEXANDRE interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, ALEXANDRE sustentou a tese de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ante omissões não sanadas nos embargos de declaração.

Uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSP revela que as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente abordadas, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses do recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal bandeirante, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão. Veja-se dos seguintes trechos:

> *[...] Também tecnicamente, consigne-se que a temática relativa à existência de excesso de execução não será conhecida, haja vista que não pode ser suscitada por meio da via estreita e excepcionalíssima da exceção de pré executividade. No mesmo sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Ainda sob o prisma técnico, verifica-se que inexiste interesse processual quanto às linhas defensivas relacionadas a Wendel Krongold, haja vista que, às fls. 248 dos autos de origem, o próprio exequente requereu a exclusão de tal pessoa do polo passivo da relação jurídica processual, o que fora homologado pela decisão*

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

recorrida. Logo, ausente interesse recursal, tais temáticas também não serão conhecidas.

[...]

Ultrapassados tais óbices, inicialmente, não há que se falar em nulidade em razão da ausência de nomeação de Curador Especial para o agravante Alexandre Krongold, em razão de sua intimação por hora certa, haja vista óbvia e evidente tentativa de ocultação.

[...]

E, nesse contexto, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de nomeação de Curador Especial é estabelecida, apenas, para os casos de citação por hora certa, não se aplicado aos casos de intimação ficta.

[...]

Outrossim, inexiste descrição inadequada do bem no caso dos autos. A regra do artigo 886, inciso I, do Código de Processo Civil, tem o objetivo precípuo de permitir a exista compreensão daquilo que está sendo leiloado e, também, permitir a distinção de outros bens. E, no caso dos autos, tais objetivos são satisfatoriamente alcançados. Os pontos suscitados como passíveis de inadequação descritiva pelo agravante além de não violarem o referido dispositivo legal, no limite, chegam a tangenciar a litigância descompromissada, o que não se pode admitir.

Por fim, a condenação nas penas de litigância de má-fé deve ser mantida.

[...]

Entretanto, o caso dos autos não trata da existência de interpretações diferentes acerca de uma mesma situação. Diferentemente, nota-se que o agravante busca, com o fito de dificultar o perfazimento da execução e a satisfação do crédito conduta que é, também, passível de penalização, conforme artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil alterar notadamente a verdade dos fatos. Ora afirmando que é revel, quando não é; ora suscitando nulidades processuais inexistentes; ora chegando, até mesmo, a permitir a suscitação de estado de incapacidade para os atos da vida civil que não foi minimamente comprovada, tanto é assim que o próprio Ministério Público declinou de sua atuação nos autos em razão de tal circunstância. Note-se: "O eventual diagnóstico de Alzheimer não torna, por si só, o Sr. Alexandre incapaz. Ademais, a alegação da Sra. Maria da Penha não possui nenhum substrato mínimo probatório (em que pese seja esposa do coexecutado fls. 425), havendo indícios que, na verdade, não se trata da realidade fática." (fls. 492).

[...]

Ademais, consigne-se que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa aqui totalmente observados , tão caros ao

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

> *Estado Democrático de Direito, não podem ser vinculados para a chancela de irregularidades e/ou imposição de indevidas esquivas e óbices à satisfação da execução.* (e-STJ, fls. 169-178)

Os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal Estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação.

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da nulidade processual pela não nomeação de curador especial ao executado intimado por hora certa no cumprimento de sentença

Na sequência, ALEXANDRE deduziu argumentos sobre a nulidade absoluta pela ausência de nomeação de curador especial ao revel intimado por hora certa, sem advogado constituído, com ofensa dos arts. 72, II, do CPC, 513, *caput* e § 2º, II, 523 e 803 do CPC, bem como aplicação analógica do art. 4º da LINDB.

Assim dispõe o art. 513, *caput,* c/c o § 2º, inciso II, do CPC:

> *Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*
>
> *§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:*
>
> *I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;*
>
> *II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;*
>
> *III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos*
>
> *IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.*

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

Sobre o supracitado dispositivo legal, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, [...] *em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015). Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento"*.

Segue a ementa do supracitado acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.*
>
> *1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.*
>
> *2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015)*
>
> *3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".*
>
> *4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.*
>
> *5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.*
>
> *6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> (REsp n. 1.760.914/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

No caso em apreço, extrai-se da leitura do acórdão recorrido e do nobre apelo que o executado, ora recorrente, não chegou a constituir procurador no processo de conhecimento, mormente porque o litígio resolveu-se pela autocomposição, firmada

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

pessoalmente pelos réus. Descumprido o acordo, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Logo, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, o executado deveria ter sido pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, uma vez que não possuía procurador constituído no processo.

Contudo, segundo consta do recurso especial, somente a co-executada MARIA DA PENHA, esposa do recorrente, foi regularmente intimada para cumprir a obrigação na forma do art. 513 do CPC, porquanto era a única ré/ executada com procurador constituído. O feito executório tramitou por nove anos sem a regular intimação dos demais co-devedores, ALEXANDRE e WENDEL.

Quando constatada a irregularidade, determinou-se a intimação dos devedores. No entanto, a intimação de ALEXANDRE ocorreu por hora certa, [...] *haja vista óbvia e evidente tentativa de ocultação*, conforme pontuado pela Corte estadual no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 174).

Todavia, o Tribunal estadual entendeu pela prescindibilidade de nomeação de curador especial ao executado revel, intimado por hora certa, afirmando que, [...] *nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de nomeação de Curador Especial é estabelecida, apenas, para os casos de citação por hora certa, não se aplicado aos casos de intimação ficta* (e-STJ, fl. 175).

Ocorre que, em que pese o art. 72, inciso II, do CPC afirme que o juiz nomeará curador especial ao réu revel "citado" por edital ou hora certa, enquanto não for constituído advogado, é certo que a norma – que não comporta discricionariedade – estende-se à fase executiva, nos termos da Súmula n. 196/STJ: *ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos*.

O supracitado dispositivo legal tutela garantia constitucional de primeira grandeza — o contraditório e a ampla defesa — e sua inobservância configura nulidade absoluta, insanável e cognoscível a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

A *ratio* da norma é inequívoca: na citação/intimação ficta, não há certeza de que o demandado/executado tomou efetivo conhecimento do ato processual. O curador especial é o instrumento que o sistema processual concebeu para suprir essa deficiência e assegurar o contraditório substancial diante da incerteza inerente à ficção. A mesma incerteza que fundamenta a exigência de curadoria especial na citação por hora certa está presente, com igual ou maior intensidade, na intimação por hora certa para o cumprimento de sentença, fase em que se praticam atos de constrição patrimonial de consequências potencialmente irreversíveis.

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

Esta Corte Superior, no REsp 2.053.868/RS, de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado aos 6 de junho de 2023, decretou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da ausência de intimação do réu revel no cumprimento de sentença, reafirmando que a providência é indispensável à higidez do processo:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.*
>
> *2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância.*
>
> (REsp n. 2.053.868/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Ainda na Quarta Turma, no AgInt no AREsp 869.220/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, ficou consignado que a ausência de nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa configura nulidade absoluta, em decisão que não admite temperamentos:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA.*
>
> *1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.*
>
> *2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF.*
>
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte que, citada por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

(AgInt no AREsp n. 869.220/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016.)

O acórdão recorrido, ao restringir a aplicação do art. 72, II, do CPC exclusivamente à citação, desconsiderou a finalidade protetiva da norma e a evolução legislativa introduzida pelo CPC/2015. A interpretação teleológica e sistemática do ordenamento processual conduz, de forma incontornável, à conclusão de que o executado intimado por hora certa no cumprimento de sentença, que permanece revel e sem advogado constituído, faz jus à nomeação de curador especial, sobretudo quando existem atos constritivos ao patrimônio do devedor, como ocorre na hipótese em apreço.

No caso dos autos, o recorrente foi intimado por hora certa em 2024, após nove anos de tramitação processual, permaneceu revel, não tinha advogado constituído e não lhe foi nomeado curador especial. Seu imóvel foi levado a leilão sem que, em qualquer momento, fosse assegurado o contraditório efetivo. A nulidade é manifesta, absoluta e contamina todos os atos processuais praticados a partir do momento em que a nomeação deveria ter ocorrido.

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** e **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da intimação por hora certa do agravante no cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja nomeado curador especial ao executado revel, assegurado o regular contraditório, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:15
Código de Controle do Documento: cb4a1534-7fa7-45f3-87eb-f958642c73b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.142 / SP

Número Registro: 2026/0056553-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11252148720148260100 20250000613580 20250000706434 20804433020258260000
20804433020258260000050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE KRONGOLD
AGRAVANTE	: WENDEL KRONGOLD
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
	LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADO	: JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP083944
INTERES.	: MARIA DA PENHA VIEIRA GARCIA KRONGOLD
ADVOGADA	: LUCINEIA APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE - SP328902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: b17cb9d8-291c-417d-baf8-c1b0adc4d5ad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: b17cb9d8-291c-417d-baf8-c1b0adc4d5ad